PROJETO DE LEI nº 031/2014, DE 14 DE MAIO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REMISSÃO DE TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS DOS LOTEAMENTOS SÃO FRANCISCO E RECANTO FELIZ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a remissão das Taxas de Serviços Urbanos dos imóveis contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, localizados no Loteamento Recanto Feliz e São Francisco, referentes ao exercício de 2014.

Art. 2º – Fica também o Chefe do Poder Executivo investido de poderes para regularização da documentação relativa a presente Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 032/2014

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o anexo Projeto de Lei nº 031/2014, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a remissão das Taxas de Serviços Urbanos dos imóveis contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, localizados no Loteamento Recanto Feliz e São Francisco, referentes ao exercício de 2014.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Governo Federal vem instituindo vários programas habitacionais direcionados especialmente para pessoas de baixa renda e, para a aprovação dos referidos projetos de construção junto às instituições financeiras são necessários que os empreendimentos possuam vários requisitos.

Em se tratando de situações como a noticiada no presente Projeto de Lei, a figura jurídica a ser aplicada é a da **remissão,** que é uma das forma de extinção do crédito tributário conforme estabelece o artigo 74, inciso IV do Código Tributário Municipal, cujos requisitos para a concessão vêm estampados no artigo 84 do mesmo *codex, in verbis*:

> *Art.84 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*
>
> *I – à situação econômica do sujeito passivo;*
>
> *II – ao erro ou à ignorância, escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;*
>
> *III – à diminuta importância do crédito tributário;*
>
> *IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e,*
>
> *V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.*
>
> *Parágrafo único – O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 65, deste Código.*

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Ademais, cumpre ressaltar que a referida Lei não pode ser individual, ou seja, dirigida unicamente a determinado contribuinte, mas sim, deve atingir uma determinada classe de contribuintes, conforme critérios estabelecidos na própria Lei e de acordo com o quanto seja conveniente à Administração Pública, como é o caso em tela.

Assim, se estará atendendo ao princípio da igualdade tributária, expresso no inciso II do já citado artigo 150 da Constituição Federal, senão veja-se:

> *Art. 150. (...)*
> *II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

E o princípio da igualdade tributária decorre de outro mais amplo, o princípio da igualdade disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Oportuno ressaltar que as áreas em questão somente foram entregues aos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida neste ano de 2014 e existe a Lei Municipal nº 4.126, de 22 de outubro de 2009 e a Lei Municipal nº 4.353, de 29 de agosto de 2011 que já previa a não incidência de tributos ou taxas para construção de conjuntos habitacionais abrangidos pelo referido programa. Ressaltamos também que as taxas somente foram lançadas no sistema neste exercício de 2014 porque as matrículas dos imóveis haviam sido individualizadas ainda no final do ano de 2013, mas a efetiva outorga da posse/propriedade aos beneficiários somente ocorreu neste ano de 2014, o que justifica a remissão ora realizada

Assim, Senhor Presidente e demais Vereadores, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, aguardando por sua aprovação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito